



# CÂMARA MUNICIPAL COMENDADOR LEVY GASPARIAN

Av. Vereador José Francisco Xavier nº 01  
Comendador Levy Gasparian - RJ - CEP 25870-000  
www.camaralevy.rj.gov.br

17/02/23  
FOLHA 02 PROC 013/23

Alexandre da Costa Simões  
AGENTE LEGISLATIVO

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 01/2023

**Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Comendador Levy Gasparian:**

Apresento para a apreciação do Douto Plenário o seguinte projeto de Decreto Legislativo:

CÂMARA MUNICIPAL DE  
COMENDADOR LEVY GASPARIAN  
13 27 02 23  
OB 53V  
Alexandre da Costa Simões  
AGENTE LEGISLATIVO  
Matr. 1

**Dispõe sobre o enquadramento dos bens de consumo de qualidade comum e de luxo, no âmbito da Câmara Municipal de Comendador Levy Gasparian.**

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN**, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no art. 20, § 1º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, **DECRETA**:

### Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Este Decreto Legislativo dispõe sobre o enquadramento dos bens de consumo nas categorias de qualidade comum e de luxo, no âmbito da Câmara Municipal de Comendador Levy Gasparian, em regulamentação à determinação contida no art. 20, § 1º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

### Definições

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto Legislativo, considera-se:

I – bens de consumo: todo material que atenda a, no mínimo, um dos seguintes critérios:

a) durabilidade: em uso normal, perde ou reauz as suas condições de uso, no prazo de dois anos;

Assinatura

- Paulo*
- b) fragilidade: facilmente quebradiço ou deformável, de modo irrecuperável ou com perda de sua identidade;
- c) perecibilidade: sujeito a modificações químicas ou físicas que levam à deterioração ou à perda de suas condições de uso com o decorrer do tempo;
- d) incorporabilidade: destinado à incorporação em outro bem, ainda que suas características originais sejam alteradas, de modo que sua retirada acarrete prejuízo à essência do bem principal; ou
- e) transformabilidade: adquirido para fins de utilização como matéria-prima ou matéria intermediária para a geração de outro bem;

II – bem de consumo de luxo: bem de consumo ostentatório, opulento, de abordagem personalizada ou refinada, de elevado grau de sofisticação, de distribuição seletiva, alto preço, escassez, raridade e exclusividade, com forte apelo estético, de tradição ou história, cuja qualidade supera a das demandas ordinárias da Câmara Municipal de Comendador Levy Gasparian – RJ, por haver substitutos com características técnicas e funcionais equivalentes de qualidade comum;

III – bem de consumo de qualidade comum: bem de consumo que serve a um ou mais usos, apto a suprir as demandas das unidades da Câmara Municipal, compatível com a finalidade a que se destina, cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos por meio de especificações usuais existentes no mercado;

IV – documento de formalização de demanda (DFD): documento que dá início a processo de contratação, em conformidade com o Plano Anual de Contratação (PCA), por meio do qual a unidade demandante evidencia e detalha a necessidade de tal contratação;

V – Unidade Administrativa de Contratação (UAC): unidade responsável pelo planejamento, coordenação e acompanhamento das ações destinadas à realização das contratações no âmbito da Câmara Municipal; e

VI – unidade demandante: unidade que, por meio do DFD, requer a contratação de bens, serviços, obras e soluções de tecnologia da informação e comunicações para o atendimento das necessidades das unidades da Câmara Municipal.

### **Classificação de bens**

Art. 3º O agente público considerará no enquadramento do bem como de luxo, conforme conceituado no inciso II do *caput* do art. 2º:

I – relatividade cultural: distinta percepção sobre o bem, em função da cultura local, desde que haja impacto em seu preço;

*Paulo*

II – relatividade econômica: variáveis econômicas que incidem sobre o preço do bem, principalmente a facilidade ou a dificuldade logística regional ou local de acesso ao bem;

III – relatividade temporal: mudança das variáveis mercadológicas do bem ao longo do tempo, em função de aspectos como:

- a) evolução tecnológica;
- b) tendências sociais;
- c) alterações de disponibilidade no mercado;
- d) modificações no processo de suprimento logístico; e

IV – relatividade institucional: variáveis inerentes aos objetos institucionais de unidades da Câmara Municipal, devido às peculiaridades e às necessidades de sua atividade finalística.

Art. 4º Não será enquadrado como bem de luxo aquele que, mesmo considerado na definição do inciso II do *caput* do art. 2º:

I – for adquirido a preço equivalente ou inferior ao preço do bem de qualidade comum de mesma natureza; ou

II – tenha características superiores justificadas em face da estrita atividade do órgão.

Art. 5º Nas contratações públicas, os agentes públicos devem levar em consideração, além dos princípios da economicidade, da eficiência e do interesse público, os impactos sociais e ambientais das contratações.

#### **Bens de luxo na elaboração do Plano de Contratação Anual (PCA) e Documento de Formalização de Demanda (DFD)**

Art. 6º É vedada a inclusão de bens de luxo no Plano de Contratações Anual (PCA).

§ 1º Antecedendo a elaboração do PCA, a Unidade Administrativa de Contratação (UAC) deve identificar eventuais bens de luxo constantes dos documentos de formalização de demanda (DFDs), de que trata o inciso VII do art. 12 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 2º Uma vez identificada a existência de bens de luxo, nos termos do § 1º, os DFDs retornarão às unidades demandantes, para adequação.

§ 3º Na situação prevista no § 2º, caso a unidade demandante tenha o entendimento de que, naquele caso concreto, se trata de bem de qualidade comum, poderá encaminhar novamente o DFD para a Unidade Administrativa de Contratações (UAC) com as devidas considerações.

Presidente da Mesa  
SÍDNEY  
MENTE LEGISLATIVO

FOLHA 04  
PROC.013/23

§ 4º Se na situação prevista no § 3º a UAC não reconsiderar a sua decisão inicial, deverá submeter o caso concreto à avaliação do Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal, que decidirá se o bem demandado será classificado como de qualidade comum ou de luxo, a impedir, neste último caso, sua aquisição.

§ 5º Nas contratações não previstas no PCA que ocorram nas hipóteses de contratação direta, as análises descritas nos §§ 1º e 4º serão realizadas, respectivamente, pela UAC e pelo Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal.

### **Vedaçāo à aquisiçāo de bens de luxo**

Art. 7º É vedada peremptoriamente a contratação de bens de luxo, nos termos do *caput* do art. 20, da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 8º As unidades competentes, quando da elaboração dos estudos técnicos preliminares (ETPs), devem apresentar análise de custo-efetividade, demonstrando os resultados pretendidos pela contratação em termos de economicidade e do melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis.

Art. 9º O Agente de Contratação da Câmara Municipal, poderá editar norma prevendo relação não exaustiva de bens de luxo, a qual poderá contemplar, como critério alternativo de classificação, o preço de referência máximo do bem por categoria ou natureza.

Parágrafo único. A relação de que trata o *caput* estará sujeita à análise de relatividade, nos termos do art. 3º, a ser formalizada nos autos de contratação correspondentes, se couber.

Art. 10. Os casos omissos decorrentes da aplicação deste Decreto Legislativo serão dirimidos pela Unidade Administrativa de Contratação (UAC).

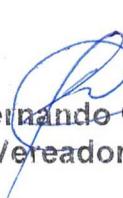
### **Normas complementares**

Art. 11. A Unidade Administrativa de Contratação (UAC) poderá expedir normas complementares para a execução deste Decreto Legislativo, bem como disponibilizar em meio eletrônico informações adicionais.

### **Vigência**

Art. 12. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Comendador Levy Gasparian, 27 de fevereiro de 2023.

  
José Fernando Cheffer  
Vereador

## JUSTIFICATIVA

**CONSIDERANDO** os princípios da moralidade e da eficiência previstos no art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil;

**CONSIDERANDO** a necessidade de regulamentação do **art. 20, § 1º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021**;

**CONSIDERANDO** que sem a devida regulamentação, esta Casa de Leis, não poderia continuar com novas compras de bens de consumo, conforme preceitua o art. 20, § 2º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021:

Art. 20 ...

§ 1º ...

§ 2º ..., novas compras de bens de consumo só poderão ser efetivadas com a edição, pela autoridade competente, do regulamento a que se refere o § 1º deste artigo.

**CONSIDERANDO**

**CONSIDERANDO** promover maior eficiência, transparência e responsabilidade nesta Casa de Leis; e

**CONSIDERANDO**

**CONSIDERANDO** cumprir a Lei supracitada.

**CONSIDERANDO** Pelo exposto,

Apresentamos à apreciação do Egrégio Plenário o Projeto de Decreto Legislativo que adiante é visto.

Alexandre Costa Simões  
AGENTE LEGISLATIVO

FOLHA OS PROC. 013125